Segunda-feira 3 de Janeiro de 1927

I Série — Número 1

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Tôda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série. . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série. . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série. . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Presidência do Ministério:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 12:740, que determina que emquanto não fôr eleito o Presidente da República Portuguesa desempenhe as suas funções o Presidente do Ministério, sem pasta.

Ministério do Interior:

Rectificação ao decreto n.º 12:933 (caça no concelho de Rio Maior).

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 12:965 — Considera nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 2:588, na parte que se refere à cedência, a título de arrendamento, da cêrca do antigo paço episcopal de Lamego.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 12:966 — Abre um crédito para pagamento de trabalhos por tarefas na Secretaria da Junta do Crédito Público.

Decreto n.º 12:967 — Aprova o regulamento para execução do decreto n.º 12:246 (abono e pagamento dos vencimentos dos oficiais do quadro especial da guarda fiscal na situação de reserva ou reforma e do das praças reformadas da mesma guarda).

Decreto n.º 12:968 — Dá nova redacção ao artigo 3.º do decreto n.º 12:345, que determina que as misericórdias, irmandades, confrarias, corporações ou institutos de piedade ou beneficência, associações de socorros mútuos e suas caixas económicas não possam mutuar capitais, quer por hipoteca ou letra, a juro superior ao da taxa de desconto do Banco de Portugal acrescida de uma percentagem.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:792 — Manda passar ao estado de meio armamento a canhoneira *Limpopo*.

Portaria n.º 4:793 — Aprova a lotação para a estação à terra da Esquadrilha de Submersíveis.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 12:969 — Introduz algumas modificações no decreto n.º 12:425, que reorganizou o ensino secundário.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto com fôrça de lei:

Decreto n.º 12:740

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto não fôr eleito o Presidente da República Portuguesa, desempenhará as suas funções o Presidente do Ministério, sem pasta.

Art. 2.º Ao Presidente compete:

1.º Nomear os Ministros de entre os cidadãos portugueses e demiti-los;

2.º Publicar decretos, regulamentos e instruções;

3.º Nomear, reintegrar, transferir, aposentar, reformar, demitir ou exonerar os funcionários civis e militares em conformidade das leis, ficando sempre ressalvado aos interessados o direito de recurso aos tribunais competentes;

4.º Representar a Nação e dirigir a política externa da República;

5.º Declarar, por período não excedente a trinta dias, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional;

6.º Ajustar quaisquer convenções internacionais e negociar tratados de paz e aliança, de arbitragem e de comércio, submetendo-os à aprovação do Conselho de Ministros;

7.º Indultar e comutar penas;

8.º Prover a tudo quanto fôr concernente à segurança interna e externa do Estado.

Art. 3.º Todos os actos do Presidente da República Portuguesa serão exercidos por intermédio dos Ministros e por estes referendados, ou pelo menos pelo Ministro competente, salvo a atribuição do n.º 1.º do artigo 2.º, sob pena de nulidade de pleno direito e de não poderem ser executados nem se lhes dever obediência.

Art. 4.º O Presidente da República Portuguesa perceberá os honorários de Ministro e as despesas de representação de Chefe de Estado.

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Novembro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 12:933, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 292, 1.ª série, de 30 do corrente, onde se lê: «Tendo a Comis-